

# Diário da Assembléia Legislativa

LEI N. 995 DE 13 DE ABRIL DE 1951

Dispõe sobre concessão de auxílios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO decreta e eu, Diogenes Ribeiro de Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido à Associação Paulista de Medicina o auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinado ao custeio de um congresso médico a realizar-se nesta Capital no corrente ano.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, ficando o limite dessas operações elevados para os efeitos desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1951.

(a) Diogenes Ribeiro de Lima, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1951.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca, Diretor Geral.

LEI N. 996 DE 13 DE ABRIL DE 1951

Incorpora ao Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, várias alterações e retificações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO decreta e eu, Diogenes Ribeiro de Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam incorporadas ao Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946 as alterações e retificações constantes da presente lei.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946: "O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) — um presidente;
- b) — um representante dos municípios;
- c) — um representante do Instituto de Engenharia;
- d) — um representante da lavoura;

## 19.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 2.ª LEGISLATURA, EM 13 DE ABRIL DE 1951

Presidência dos srs. Diogenes de Lima e Jânio Quadros

Secretários, srs. Romeiro Pereira, Queirós Teles, Salgado Sobrinho e Derville Allegretti

O SR. PRESIDENTE — Há número legal para a abertura da sessão.

Antes de fazê-lo, desejo agradecer as homenagens que me foram prestadas, ontem, nesta Casa, em razão da passagem do meu aniversário natalício.

Agradeço, principalmente aos nobres deputados líderes das diversas bancadas, que fizeram uso da palavra, e também à Mesa, que se associou a essas homenagens.

A todos, pois, os meus agradecimentos pelas expressões gentis, usadas com relação à minha pessoa.

Convido o Sr. Secretário a proceder à leitura da ata da sessão anterior.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Convido o sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de Pongal, manifestando-se contrária à transformação das delegacias de 6.ª para 6.ª classe.

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de Piracicaba, pleiteando a realização de estudos para a efetivação da ligação ferroviária entre as linhas Sorocabana e Araraquarense, partindo da Estação de Paraisópolis.

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de Piracicaba, manifestando-se contra a retirada, dos municípios, dos impostos a que fazem jus por dispositivos da Constituição Federal.

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de Dourado, agradecendo a remessa do Volume I dos Anais da Assembleia Constituinte de 1947.

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de Guarujá, solicitando reexame da lei que regulamenta a cobrança de tarifas das estradas de ferro localizadas no Estado.

OFÍCIO — Da Câmara Municipal de São Caetano do Sul encaminhando memorial em que são sugeridas providências no sentido de sustar a alta dos preços de gêneros e utilidades.

REPRESENTAÇÕES (2) — De Irmã Maria Valéria, Diretora do Externato Nossa Senhora do Sagrado Coração, desta Capital, solicitando auxílio para a manutenção daquele Estabelecimento, bem como para o Ambulatório São José.

### SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 213, DE 1951

(R-326/51)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida a d. Antônia Maria da Luz, viúva do funcionário da Divisão "Hospital Central" do Departamento de Assistência a Psicopatas Joaquim José da Rocha, viúvado no cumprimento do dever, uma pensão intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

- e) — um representante da indústria;
- f) — um representante do comércio;
- g) — o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo, de livre escolha do Chefe do Governo do Estado.

§ 2.º — O representante dos municípios será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo, nomeado pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos municípios.

§ 3.º — Os membros designados nas alíneas "c" a "f", serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades de classe, sendo que o representante do Instituto de Engenharia deverá ser escolhido entre os engenheiros radicados no Estado.

§ 4.º — O mandato dos membros do Conselho Rodoviário, excetuado o do Diretor Geral do Departamento de Rodagem, será de três anos, podendo ser renovado.

Artigo 3.º — Os municípios, na forma que a lei municipal determinar, enviarão ao presidente do Conselho Rodoviário, quinze dias pelo menos antes do término do mandato do Conselho, o nome do engenheiro civil escolhido para ser o seu representante.

Parágrafo único — O nome que tiver recebido maior número de indicações, apurado o resultado em sessão pública do Conselho Rodoviário, realizada dez dias, pelo menos, antes do término do mandato do Conselho, será, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, levado ao Chefe do Governo que fará a nomeação do representante dos municípios.

Artigo 4.º — A partir do exercício de 1951, nos programas e orçamentos do Departamento de Estradas de Rodagem será prevista uma importância de valor igual a dez por cento (10%) dos recursos daquele Departamento, de origem estadual, que se destinará à melhoria e ampliação das redes rodoviárias municipais, a serem feitas pelo referido Departamento, após acordo com os municípios interessados.

§ 1.º — Os serviços serão executados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, obedecendo a um plano apresentado pelo Conselho Executivo e aprovado pelo Conselho Rodoviário, de três em três anos, dentro de programas anuais.

§ 2.º — Vinte e cinco por cento (25%) do valor da dotação a que se refere o artigo 4.º poderão ser destinados a reforçar a verba de instalação e equipamento do Serviço de Assistência aos Municípios.

Artigo 5.º — A dotação a que se refere o artigo anterior, depois de deduzidas as despesas de instalação e equipamento do Serviço de Assistência aos Municípios, de acordo com o § 2.º do artigo 4.º, será aplicada em serviços pelo Departamento de Estradas de Rodagem nos vários municípios, em rateio que deverá obedecer a seguinte proporção:

a) cinquenta por cento (50%) diretamente proporcional à sua superfície;

b) cinquenta por cento (50%) inversamente proporcional à cota do Fundo Rodoviário Nacional atribuída ao município de acordo com a Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948.

Parágrafo único — A importância correspondente a cada município somente poderá ser utilizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem na execução do plano de que trata o § 1.º do artigo 4.º, sendo que se o município não desejar receber a cooperação prevista nesta lei, a importância do serviço que lhe deveria corresponder será rateada entre os demais.

Artigo 6.º — Dentro de sessenta (60) dias da promulgação desta lei, os municípios deverão providenciar, na forma do artigo 3.º, a indicação ao presidente do Conselho Rodoviário do nome que deverá exercer o cargo de representante dos municípios até o término do mandato do atual Conselho Rodoviário.

Parágrafo único — O presidente do Conselho Rodoviário, cinco dias após, procederá na forma prevista no parágrafo único do artigo 3.º.

Artigo 7.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 9.º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946:

Artigo 9.º — Os membros do Conselho Rodoviário perceberão uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho, além da gratificação a que se refere este artigo, perceberá mais uma gratificação de função fixa, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

Artigo 8.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta do orçamento próprio do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1951.

(a) Diogenes Ribeiro de Lima — Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1951.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, 13 de abril de 1951.

(a) Pinheiro Junior.

### EMENDAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1011, DE 1949  
(R-325-51)

Acrescente-se onde convier:  
"Artigo — Fica criado em Araçoiaba da Serra um Curso Prático de Ensino Profissional".

Artigo — O referido estabelecimento será instalado em 1951, correndo as despesas com o seu funcionamento por conta de verbas próprias da Superintendência do Ensino Profissional da Secretaria da Educação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1951

(a) Nelson Fernandes

SUBEMENDA N. 6 A EMENDA N. 5 AO PROJETO DE LEI N. 1684, DE 1950

(R-G-332-51)  
REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Em 16 de março último apresentei a subemenda n. 4 à emenda n. 5 ao Projeto de lei n. 1684, de 1950.

Requeiro a V. Exa. a retirada (na aludida subemenda) do parágrafo proposto ao artigo 1.º do projeto, mantendo-se, portanto, apenas o seguinte:

"No artigo 1.º, onde está: no período de 15 de janeiro a 20 de agosto de 1926, leia-se: entre 1924 e 1930".

Sala das Sessões, 11 de abril de 1951

(a) Monsenhor Carvalho

EMENDA N. 51, DE TERCEIRA DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI N. 2 DE 1951

(R-330-51)

Inclua-se, onde couber:

"Artigo ... — As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, ao cargo de Assistente "O", antigo "S", da PP-11-QSTIC, criado pelo Decreto-lei n. 15.923, de 27-6-946, e lotado no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ único — O cargo a que se refere este artigo fica relatado na Diretoria da Procuradoria do Trabalho, do Departamento Estadual do Trabalho, e só poderá ser exercido por bacharel em Direito".

### Justificação

O cargo a que a emenda se refere foi criado em 1946, para atender às necessidades da Procuradoria do Trabalho, do D.E.T., em razão das atribuições contidas na letra "d" do artigo 6.º, do Decreto-lei n. 11.187, de 27-6-940, assim redigidas:

"dar pareceres, por determinação do Diretor Geral, sobre questões de direito do trabalho".

Foi provido, então, em caráter efetivo, por funcionário que, na época, exercia o cargo de Diretor Administrativo, na Secretaria do Governo, e que era, naturalmente, bacharel em direito. Ainda hoje, junto à Procuradoria do Trabalho, órgão de natureza jurídica, exerce ele essas funções técnico-jurídicas e, no momento, responde pelo expediente da Procuradoria, visto estar vago o cargo de Diretor. E' de se notar, ainda, que, quando se instituiu a carreira de Advogado e se tratou da criação do Depar-

tamento Jurídico do Estado, o funcionário ocupante desse cargo não foi aproveitado naquela carreira, certamente pelas mesmas razões que aconselharam a permanência da Procuradoria do Trabalho no Quadro do Departamento Estadual do Trabalho, quando todas as demais Procuradorias do Estado passaram a integrar o Departamento Jurídico, subordinado à Secretaria da Justiça.

Ora, o espírito do projeto de lei n. 2, ao que nos parece, é considerar sob o mesmo aspecto tanto os Assistentes dos Diretores de serviços médicos, como os dos serviços jurídicos ou de engenharia.

Evidentemente, a simples falta do complemento "de Diretor", denominação do cargo desse Assistente, não deverá excluir-lo dos beneficiários da Lei, cuja finalidade maior é justamente a de corrigir situações criadas com o reajustamento das carreiras de médicos, engenheiro e advogado.

"Assistente de Diretor", como figura no projeto, ao que sabemos, só existem em serviços médicos. E já que temos conhecimento de que igualmente existe um Assistente de serviços jurídicos, ou melhor de uma Diretoria de serviços jurídicos (a Procuradoria do Trabalho), Assistente que é bacharel em Direito e que exerce o cargo anteriormente à criação do Departamento Jurídico do Estado, não há senão estender a esse cargo as vantagens que serão concedidas aos "Assistentes de Diretor", sem o que estaríamos criando situação de flagrante injustiça, ao dar tratamento diferente a casos absolutamente iguais.

Por outro lado, oportuno será corrigir, com a redação oferecida ao parágrafo único da emenda, a omissão da Lei que criou tal cargo, fixando-lhe lotação definitiva na Procuradoria do Trabalho e determinando a obrigatoriedade do seu provimento por bacharel em Direito.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1951

(a) Narciso Piteroni

EMENDA N. 52, AO PROJETO DE LEI N. 2, DE 1951  
(R-331-51)

1. — Modifique-se o artigo 1.º alterando-se o reajustamento dos padrões de vencimentos, na forma seguinte:

os de padrão "Q" (antigo "U") para o padrão "Z-1"; os de padrão "P" (antigo "T") para o padrão "Z", exceto os de diretor de Departamento, que passam para o padrão "Z-1";

os de padrão "O" (antigo "S") para o padrão "Y"; e

os de padrão "N" (antigo "R") para o padrão "X".

2. — Modifique-se o artigo 3.º substituindo-se "para o padrão "Z" por "para o padrão "Z-1" e "para o padrão "X" por "para o padrão "Z".

### Justificativa

A hierarquia funcional deve, necessariamente ser apoiada sobre uma hierarquia de padrões de vencimentos. Visa esta emenda colocar o Diretor de padrão "N" (antigo "R") no padrão "X", imediatamente superior ao "V", último das carreiras de advogado, engenheiro e médico e partindo ora considerados. Se se mantiver o disposto no projeto de lei, o Diretor padrão "N" (antigo "R") passará para o padrão "V", que é o último da carreira dos médicos, engenheiros e advogados ficando dirigidos e diretor, com o mesmo padrão de vencimentos, condição contrária às boas normas de administração.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1951.

(a) — Alípio Correa Netto — Sales Filho — Renato Penna Chaves.